



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Recurso nº : 151.603
Matéria : CSLL – Exs.: 1998 a 2001
Recorrente : CONSTRUTORA IMPAR LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.251

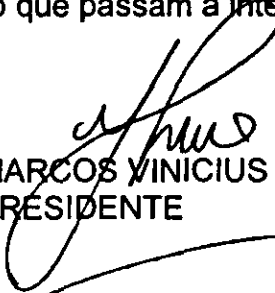
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGAVA DA CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Tratando-se de lançamento de CSLL fundamentado na indevida compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, revertida em decorrência da omissão de receitas que ensejou lançamento de IRPJ, dá-se a mesma solução adotada no julgamento relativo a este tributo.

CSLL NÃO DECLARADA EM DCTF.
Mantém-se o lançamento correspondente à CSLL apurada na escrituração e não declarada em DCTF.

NEGADO provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IMPAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

Recurso nº : 151.603
Recorrente : CONSTRUTORA IMPAR LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Construtora Impar Ltda, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 08.734, de 24 de novembro de 2005, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL, que exige o recolhimento do crédito tributário no total de R\$ 5.772,66, composto do principal, multa e juros de mora calculados até 30/08/2002 (fls. 06/14).

O lançamento está fundamentado em duas infrações:

1) compensação indevida de base negativa de períodos anteriores. Refere-se essa infração aos períodos relativos ao 3º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, tendo sido apurada em face da reversão das bases de cálculo negativas dos períodos anteriores, como decorrência da omissão de receitas de que trata o auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 51/57, formalizado no processo administrativo 10580.010005/2002-91;

2) diferença entre a contribuição escriturada e a declarada. Refere-se essa infração aos períodos relativos ao 1º e 4º trimestres de 2001 e ao 1º trimestre de 2002, nos quais a autuada deixou de declarar em DCTF a CSLL devida, registrada no Livro de Apuração do Lucro Real.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 36/39, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que as duas infrações decorrem da omissão de receita relativa a serviços prestados à EMBASA, que seria a infração principal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

b. lembra que na implugação ao lançamento principal, demonstrou existir diferença fundamental entre a alegada receita omitida, e o lucro dela decorrente, que serve de base tanto para o Imposto de Renda quanto para a Contribuição Social;

c. esclarece que o equívoco principal foi equiparar receita a resultado, apurando o tributo sobre o total do rendimento, não sobre o respectivo ganho;

d. assevera que, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes, a forma de resolver essa questão é o arbitramento do lucro, cujo percentual aplicável é o de 9,6%, conforme estabeleceu o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997;


e. alega que, em conformidade como o art. 534 do RIR seu parágrafo único, para efeito de apuração dos resultados, devem ser considerados apenas os valores efetivamente recebidos, e não os faturados;

f. finalizando, relaciona quesitos que deveriam ser respondidos em diligência fiscal, com o objetivo de revisar os cálculos da CSLL, apurando-a por meio do arbitramento do lucro.

Julgando o feito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão nº 08.734, de 24 de novembro de 2005 (fls. 71/75).

Cientificada em 15/02/2006, a empresa apresentou recurso a este Conselho, em 14/03/2006. Reporta-se a recorrente ao seu recurso interposto no processo principal, o qual está assim articulado, em síntese:

a. com apoio no art. 148 do CTN e em jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes, alega não ser correta a tributação sobre o valor da receita omitida, uma vez que o que se deve tributar é o ganho na realização das obras, segundo os parâmetros normais fixados para a atividade exercida;

b. diz que, não conhecido o ganho efetivo, deve ser aplicado o percentual de arbitramento, no caso, de 9,6%, como fixado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06, de 1997: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

c. assevera que a decisão recorrida alega não estarem demonstrados claramente os critérios de absorção de custos, ou seja, que não se sabe se todos os custos, inclusive relativos à chamada receita omitida, foram ou não considerados na apuração do resultado, mas, ao mesmo tempo, indeferiu a prova pericial solicitada, que resolveria essa questão;

d. argui não ser cabível a tributação total da receita, sem considerar os custos incorridos. Acresce que, na falta de conhecimento dos custos, pelo indeferimento da perícia solicitada, a solução não pode ser outra que o arbitramento do lucro, pelos índices oficiais;

e. quanto à compensação indevida de prejuízos, diz que decorre da omissão de receitas.

f. no que se refere à falta de tributação da diferença de IRPJ, afirma que o valor consta do Lalur e foi oferecido à tributação;

g. por fim, pede: 1) a declaração da nulidade da decisão recorrida e a determinação da realização da perícia, cujos quesitos foram indicados na impugnação; 2) que se considere inexistente a omissão de receita ou, na pior hipótese, que se tribute o resultado na proporção de 9,6% da receita omitida. Se não for o caso, que sejam compensados os tributos pagos antecipadamente; 3) que seja cancelado o lançamento sobre a compensação indevida de prejuízos, por ser conexo com o item anterior; 4) que também seja cancelado o lançamento relativo à diferença de IRPJ, porque foi lançado e oferecido à tributação; 5) que sejam cancelados os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, pelas mesmas razões acima.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, o lançamento decorre de duas infrações: (1) compensação indevida de base negativa de períodos anteriores e (2) diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

A compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores é decorrente da omissão de receitas que deu causa aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins tratados no processo administrativo nº 10580.010005/2002-91, em face da reversão das bases de cálculo negativas.

Os argumentos de defesa da contribuinte já foram analisados quando do julgamento do recurso interposto naquele processo, ocasião em que, conforme Acórdão nº 107-09101, de 04 de julho de 2007, esta Câmara julgou procedente o lançamento, acompanhando o voto condutor assim exarado:

A Recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de direito de defesa, ao argumento de que a autoridade julgadora indeferiu seu pedido de perícia, o que impede a apreciação do mérito.

O indeferimento do pedido se deu sob o fundamento de estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção sobre o melhor desfecho a ser dado à lide, tornando dispensável a realização da perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

Não há como fazer reparos à decisão recorrida quanto a esse ponto, pois a decisão está em perfeita consonância com o que prescreve a norma processual, qual seja, o Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Ora, resta claro que cabe à autoridade julgadora o juízo sobre a necessidade, ou não, da diligência ou perícia na formação de sua convicção. Entendendo-a desnecessária, indeferirá o pedido, como ocorreu neste caso.

Ademais, também entendo ser desnecessária a perícia solicitada, uma vez que a análise das questões de mérito dela prescinde.

O entendimento da Fiscalização sobre a matéria tributável foi devidamente consubstanciado no auto de infração e apoiado nas provas documentais juntadas nos autos. Havendo discordância por parte do contribuinte, cabe a este manifestá-la, na condição de impugnante, demonstrando a inconsistência do levantamento fiscal.

Porém, no caso, a recorrente apenas sugere a existência de imperfeições no lançamento, pretendendo que sejam elas verificadas por proposição de questões a serem respondidas em trabalho pericial.

É bom lembrar que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se estampado no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

Art. 16 – A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (grifos acrescentados)

Ainda com relação à perícia, além de considerá-la desnecessária, porque são suficientes os elementos constantes dos autos, verifico também que, no aspecto formal, o contribuinte deixou de atentar para os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, notadamente quanto ao nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

Nestes termos, não deve ser acatado o pleito do contribuinte, tendo em vista que não foi demonstrada a necessidade da realização de perícia contábil, ficando afastada assim a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, também não assiste razão à recorrente.

O arbitramento dos lucros é medida extrema, destinada aos casos em que não for possível a apuração do lucro real, por falta de escrituração ou por ser esta imprestável para esse fim.

No caso dos autos, a atuada mantém contabilidade regular, a qual foi considerada boa pela Fiscalização. A falta de registro de parte das receitas auferidas não implica desconsiderar toda a escrituração. Cabe, no caso, apenas oferecer à tributação o valor da receita omitida, como corretamente procedeu a autoridade lançadora.

Diz a recorrente não ser cabível a tributação das receitas sem a apropriação dos custos correspondentes. ↵



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

Porém, verifica-se nas cópias do livro Razão anexadas ao processo que foram apropriados valores a título de custos incorridos nas obras realizadas para a empresa Embasa, cuja parte da receita auferida pela autuada é objeto do lançamento de que se trata. Tivesse a autuada incorrido em outros custos além daqueles devidamente apropriados na escrituração, deveria ter feito a devida demonstração. A simples alegação, desacompanhada de provas, não é aceitável, a teor do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Relativamente ao fato de se tratar de serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, deve-se observar que o diferimento previsto no art. 409 do RIR/1999 é do lucro, não apenas das receitas. No caso, a recorrente não demonstrou que tenha optado por essa forma de tributação, concluindo-se que os custos foram apropriados quando incorridos, não cabendo o diferimento das receitas, desvinculadas dos custos. O mesmo ocorre em relação às retenções contratuais, uma vez que as receitas são tributadas pelo regime de competência, no momento da transferência do bem ou realização do serviço, e não no momento do seu efetivo recebimento.

Quanto à compensação do IRRF que teria sido retido nos termos do art. 653 do RIR/1999, depende de comprovação da efetiva retenção, que não consta dos autos.

Dessa forma, confirma-se o acerto do lançamento relativo à omissão de receitas.

Também se confirma o acerto do lançamento relativo à compensação indevida de prejuízos, uma vez que decorre da omissão de receitas acima analisada e integralmente confirmada. E não se trata de dupla tributação, como alega a interessada, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

que sobre a parcela da omissão de receitas no mesmo valor do prejuízo apurado na DIPJ não houve a incidência tributária, esta relativa apenas à parcela que representa o lucro real, portanto, após a exclusão do prejuízo declarado.

Quanto à diferença de IRPJ do primeiro trimestre de 2002, na importância de R\$ 16.974,61, a recorrente alega ter oferecido à tributação. Porém, embora conste do Lalur (fl. 1202), seu valor não foi incluído na respectiva DCTF, como se vê do recibo de fl. 121. Também nesta parte, portanto, confirma-se o acerto do lançamento.

Posto isto, voto por não acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, para manter integralmente os lançamentos, de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Conforme essas mesmas razões exaradas no processo principal, também se confirmar o lançamento relativo à infração em comento, a qual dele é decorrente.

Quanto à segunda infração, relativa à diferença entre o valor escriturado e o declarado a título de CSLL, também não há reparos a fazer ao procedimento fiscal.

A alegação da contribuinte foi de que tal infração também decorre da omissão de receitas, o que não é correto, posto que os valores objeto do lançamento constam da apuração da CSLL registrada no Lalur (cópias às fls. 23, 24 e 26), inclusive sendo aceita a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, conforme demonstrativos às fls. 11 e 12. E, no processo, nada consta que infirme os cálculos apresentados do Lalur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010008/2002-24
Acórdão nº : 107-09.251

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

JAYME JUÁREZ GROTTO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jayme Juárez Grotto', written over the printed name.